Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 312/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22975/2016
PROTOCOLO	: 1746783
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CLODOMIRO NICÁCIO DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: ENZO CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N.º 10.849 MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS N.º 17.577.
VALOR	: R$238.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MODELO UTI MÓVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira e orçamentária do contrato administrativo que, instruída com os documentos exigidos, demonstra o atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie, mas o atraso superior a seis meses na remessa dos documentos a esta Corte enseja a aplicação de multa ao responsável, em obediência aos arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar nº 160/2012, além da recomendação ao atual gestor para maior acuidade quanto aos prazos de envio da documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n° 322/2016, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Naviraí/MS** e a empresa **Enzo Caminhões Ltda – ME**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Clodomiro Nicácio do Nascimento**, Gerente de Finanças da Prefeitura Municipal de Naviraí à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do atraso superior a seis meses na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável efetue o

recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se os autos do exame de conformidade da **Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n° 322/2016**, decorrente do procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 116/2016**, celebrado entre o **Município de Naviraí/ MS** e a empresa **Enzo Caminhões Ltda.**

A presente contratação teve por escopo a aquisição de veículo modelo UTI Móvel equipada cm aparelhos para atender ao Hospital Municipal de Naviraí/MS, no valor global de **R$ 238.000,00** (duzentos e trinta e oito mil reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 116/2016 e a formalização do Contrato nº 322/2016, já foram julgados por meio da **Decisão Singular DSG – G.ICN 6114/2017,** proferida nesse processo à fls. 165-167, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Em primeira análise a Divisão de Fiscalização Saúde na ANA – DFS – 1461/2022 (fls. 202-204), considerou regular com ressalva a supramencionada execução financeira e orçamentária, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Despacho DSP – G. WNB 4715/2022, peça 36, intimou o jurisdicionado a manifestar-se acerca da intempestividade da remessa de documentos.

O jurisdicionado respondeu dentro do prazo estabelecido, mas não trouxe fatos novos que justificassem o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR – 2ª PRC – 4235/2022** (peça 44), opinou pela **regularidade com ressalva** dos atos, ressalvando a aplicação de multa ao ordenador de despesas à época da contratação pela remessa intempestiva dos documentos.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira e orçamentária do instrumento.

Com relação aos atos de **execução financeira**, observa-se que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II – a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PGTO				NOTA FISCAL			
Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL	Nº	DATA	VALOR	FL
4814	21.9.16	214.200,00		580	17.2.17	214.200,00	175	48548	30.11.16	238.000,00	179
4815	21.9.16	23.800,00		581	17.2.17	23.800,00	176				
TOTAL NE/AE		R$ 238.000,00		TOTAL OP/OB		R$ 238.000,00		TOTAL NF		R$ 238.000,00	

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **intempestiva**, com mais de **seis meses** de atraso, não atendendo, assim, ao prazo estabelecido na Resolução n° 66/2017, vigente à época.

Critério*	30 dias a partir do último pagamento.
Situação encontrada*	Ultimo pagamento: 17.2.17 (fl. 176) Envio da documentação: 29.9.17
Achado*	Intempestivo

*Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3

Intimado a se manifestar ou justificar o atraso, o jurisdicionado não apresentou fatos ou argumentos novos que o explicassem, apenas apontou falha involuntária, alheia à vontade do gestor no envio dos documentos, afirmando não ter sido empecilho que impedisse a análise e julgamento do processo.

Contudo, ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros, ou se a contratação ocorreu de forma lícita ou não.

Não cabendo, assim, apenas recomendação ao gestor responsável, sendo necessária a aplicação de multa proporcional aos dias de atraso na remessa dos documentos, incidindo o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de **30 UFERMS, com redação vigente à época**.

O Termo de Encerramento do Contrato n° 322/2016 foi anexado a f. 173, demonstrando o vencimento e quitação das obrigações pelas partes.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, merecendo a aprovação desta Corte de Contas, ressaltando no que tange à intempestividade na remessa de documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a conclusão emitida pelo corpo técnico e com o parecer exarado pelo *Parquet*, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo n° 322/2016**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Naviraí/MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Enzo Caminhões Ltda – ME** (CNPJ nº 09.137.236/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Clodomiro Nicácio do Nascimento, CPF n° 338.592.801-04, Gerente de Finanças da Prefeitura Municipal de Naviraí à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do atraso superior a seis meses na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte;

V - Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira e orçamentária do contrato administrativo, aplicação de multa e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/ARN/dssm